



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060012-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante HELTON ROGÉRIO DA CRUZ, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2060012-72.2025.826.0000

Agravante: Helton Rogério da Cruz

Agravada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: Jundiaí – Vara da Fazenda Pública

Juiz prolator: Dr. José Gomes jardim Neto

Voto: 644

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária ao agravante, policial militar reformado, que alegou incapacidade de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, comprovada por suas declarações de imposto de renda e venda de bens.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante comprovou insuficiência de recursos para concessão de assistência judiciária gratuita.

III. Razões de Decidir

3. O agravante apresentou documentos que demonstram a venda de bens e a ausência de saldo de poupança, comprovando a insuficiência de recursos.

4. A renda líquida do agravante, somada à condição de saúde incapacitante, justifica a concessão do benefício, conforme previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A comprovação de insuficiência de recursos por meio de documentos atualizados é suficiente para a concessão de assistência judiciária gratuita. 2. A venda de bens e a ausência de saldo de poupança são elementos que corroboram a hipossuficiência econômica.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária ao agravante.

Alega o recorrente que não possui condições de arcar com as custas iniciais e honorários advocatícios, conforme demonstram suas últimas três declarações de imposto de renda. Sustenta, ainda, que sua renda está comprometida com os gastos domésticos.

O pedido de concessão do efeito suspensivo foi indeferido a fls. 12/13.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contraminuta (fls. 16/19), e o agravante apresentou cópia das duas últimas declarações de imposto de renda (fls. 29/30).

Instado a manifestar-se acerca dos imóveis e outros bens, o agravante peticionou a fls. 62/63.

É o relatório.

De rigor o provimento do recurso.

A assistência judiciária foi indeferida pelo Juízo *a quo* tão somente com base nos vencimentos do agravante, policial militar reformado.

Todavia, com a interposição do agravo, o recorrente apresentou cópias das duas últimas declarações de imposto de renda (fls. 32/53), ocasião em que conseguiu comprovar que um dos imóveis e os dois veículos não

constam mais em sua última declaração à Receita Federal (exercício 2024).

E instado a esclarecer a situação, o agravante confirmou que foram vendidos (fls. 62/63). O saldo de poupança também já não consta na última declaração.

O inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Desse modo, a justiça do Brasil não é gratuita. Se o constituinte condicionou a favor da gratuidade a prova de insuficiência econômica (medida de proteção ao patrimônio público) não cabe ao legislador ordinário dispensá-la.

No caso, o agravante alegou que não possui condições de arcar com as despesas processuais, sendo que tal fato restou devidamente comprovado nos autos, eis que se desfez de grande parte do patrimônio que possuía (à exceção do imóvel em que reside).

Embora o documento de fl. 11 dos autos principais indique uma renda líquida de R\$ 5.080,32 (cinco mil, oitenta reais e trinta e dois centavos) a situação particular apresentada (venda de bens e eliminação de saldo de poupança, somado a doença incapacitante reconhecida pela SPPREV – fls. 54/55) autorizam a concessão da benesse ao agravante.

E a agravada, em sua contraminuta limitou-se a afirmar genericamente que não se trataria de pessoa hipossuficiente; no entanto, os elementos coligidos aos autos autorizam a concessão do benefício, mormente para viabilizar o acesso à Justiça.

Enfim, os documentos carreados se mostraram suficientes para comprovar que o agravante não possui condições de arcar com as despesas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a r. Decisão agravada e deferir assistência judiciária ao agravante.

CYNTHIA THOMÉ
Relatora